



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.292 - RJ
(2014/0068693-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA
BRASIL S/A**
**ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL
**ADVOGADOS : DEBORA IMAMURA DOS SANTOS
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE TERCEIRIZADO NAS FUNÇÕES DOS CONCURSADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não houve cerceamento de defesa; que é da agravante o ônus da prova, a qual é órgão da administração indireta; e que houve preterição de candidatos aprovados no certame, em razão da manutenção de contratos com empresas terceirizadas.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

4. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.292 - RJ
(2014/0068693-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA
BRASIL S/A**
**ADVOGADOS : DANIELE DE OLIVEIRA NUNES
THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL
**ADVOGADOS : DEBORA IMAMURA DOS SANTOS
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da referida decisão guarda o seguinte teor (fl. 472, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE TERCEIRIZADO NAS FUNÇÕES DOS CONCURSADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 290/291, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO À APELANTE, QUE DEFENDE A TESE, JÁ ULTRAPASSADA NOS TRIBUNAIS, DE QUE, SENDO SOCIEDADE PRIVADA, NÃO SERIA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SERIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPELIDA A REALIZAR O CERTAME. DESACERTO DA ALEGAÇÃO, CONSIDERANDO QUE A APELANTE TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BRASIL BOLÍVIA S/A - É SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO, CUJA COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA MAJORITÁRIA PERTENCE À PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO, SUBSIDIÁRIA DA PETROBRÁS, SENDO, PORTANTO, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SUBMETENDO-SE AO REGIME ADMINISTRATIVO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E, ESPECIALMENTE, À REGRA DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESSA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS COMANDOS INSCRITOS NOS ARTIGOS 173, §1º, III E 37 CAPUT E INCISO XXI DA CR/88. CONCURSO PÚBLICO PARA CADASTRO DE RESERVAS QUE, EM REGRA, GERA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO AO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA QUE RECONHECE, MESMO EM SE TRATANDO DE CONCURSO PARA CADASTRO DE RESERVA, O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUANTO HÁ PRETERIÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO NO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME OU AINDA ABERTURA DE NOVAS VAGAS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O CARGO AO QUAL DISPUTOU O AUTOR E LOGROU OBTER APROVAÇÃO EM 3º LUGAR. MANUTENÇÃO DO JULGADO E DESPROVIMENTO DO RECURSO."

Reitera a agravante a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal deixou de analisar a legalidade da contratação de profissionais para atuarem em atividades acessórias à Companhia, conforme disposto nos arts. 23, II e 26, § 2º, da Lei n. 11.909/2009; e a autonomia privada garantida às entidades privadas da Administração Pública pelo art. 173, §1º, II, da CF/88.

Sustenta, outrossim, que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, uma vez que a pretensão não enseja reexame de matéria fática, quando as questões são unicamente de direito. Alega, ainda, que a aprovação em cadastro de reserva gera mera expectativa de direito à contratação.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 497.292 - RJ
(2014/0068693-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE TERCEIRIZADO NAS FUNÇÕES DOS CONCURSADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

I. Não cabe falar em ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não houve cerceamento de defesa; que é da agravante o ônus da prova, a qual é órgão da administração indireta; e que houve preterição de candidatos aprovados no certame, em razão da manutenção de contratos com empresas terceirizadas.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

4. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia ao direito à nomeação que possui o candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público durante o prazo de validade do concurso ou quando há a contratação precária de outras pessoas para execução do serviço.

Conforme assentado na decisão agravada, não há a alegada ofensa aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim, o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, manifestando-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

Com efeito, alegou o agravante omissão acerca da necessidade de prova técnica para aferir a identidade das atribuições dos cargos; da legalidade da contratação de profissionais para atuarem em atividades acessórias à Companhia, e da autonomia privada garantida às entidades privadas da Administração Pública. No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem apreciou as referidas questões, ao assentar que ficou comprovada a preterição do agravado. Entendeu, aquela Corte, que a agravante é órgão da administração indireta e é dela o ônus da prova. No acórdão dos embargos de declaração, expressamente, as afastou, ao confirmar o referido julgado.

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos, que o ora recorrente tenta rediscutir.

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei tidos por violados, não merece conhecimento o apelo. De fato, o Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não houve cerceamento de defesa, que é da agravante o ônus da prova, a qual é órgão da administração indireta, e que houve preterição de candidatos aprovados no certame, em razão da manutenção de contratos com empresas terceirizadas. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 296/223, e-STJ).

"Contudo, atualmente, a ré contratou terceirizados, de forma precária, para desempenho da função para o qual foi aprovado o autor, ora recorrido.

Inicialmente, convém destacar, nos termos do que entendeu o sentenciante, a irrelevância da discussão acerca da obrigatoriedade da realização de concursos por parte da demandada, pois o próprio apelante afirmou, no curso do feito, que constituiu o seu quadro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio de candidatos através de dois processos seletivos públicos realizados, o que não poderia ser diferente, sob pena de violação ao comando inscrito no art. 37, II da Constituição Federal, considerando que a demanda foi interposta em face da Transportadora Brasileira Gasoduto Brasil Bolívia S/A, sociedade anônima de capital fechado, cuja composição acionária majoritária pertence à Petrobras Gás S/A. - GASPETRO, subsidiária da Petrobrás, sendo, portanto, órgão da administração indireta, submetendo-se ao regime administrativo da administração indireta e, especialmente, à regra da obrigatoriedade do concurso público.

(...)

No entanto, referida expectativa transforma-se em direito subjetivo em favor do candidato quando ocorrer a contratação precária de pessoal terceirizado, para o desempenho das mesmas funções a que concorreu o recorrido (...).

(...)

Segundo se depreende dos autos (fls. 158 e seguintes), durante todo o processado em primeiro grau na fase de provas, • restou demonstrado que a recorrente, efetivamente, preteriu candidatos aprovados no certame, com a finalidade de manter contratos com empresas terceirizadas, (...)"

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Consigne-se que a Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONTRAÇÃO DE TERCEIRIZADOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO GOIÁS DESPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a aferição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidez e certeza do direito torna-se impossível em sede de Recurso Especial pela necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local consignou que ficou demonstrado nos autos o elevado número de servidores comissionados e/ou temporários na administração pública, em detrimento aos servidores concursados, razão pela qual entendeu pelo cabimento da concessão da Segurança pleiteada.

Infirmar tais entendimentos implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação precária de terceiros durante o prazo de validade do certame, por si só, gera direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados dentro do número de vagas disponibilizadas no concurso.

4. *Agravo Regimental do Estado do Goiás desprovido."*

(AgRg no REsp 1.188.144/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 8/11/2013.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE TERCEIRIZADO NAS FUNÇÕES DOS CONCURSADOS. DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTE DO STF.

1. *Cuida-se de writ impetrado contra os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde, ante a inércia em nomear candidato aprovado no rol de vagas previstas no Edital, ao passo em que mantém contratados terceirizados para as funções públicas.*

2. *No caso concreto, o concurso público está em sua vigência, e a convolação do direito líquido e certo exige que tenha sido provada a existência de vaga para nomeação, bem como a ocorrência de preterição de concursado por terceirizados.*

3. *Os fatos alegados encontram-se comprovados nos autos, já que o Instituto Evandro Chagas informa que aguarda a autorização para nomear os servidores da área administrativa, cujas funções vêm sendo desempenhadas por terceirizados (fls. 40-41) e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão anui que deve autorizar tal nomeação para substituir os empregados terceirizados (fls. 101-102).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O direito líquido e certo justifica-se porquanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consignou, em caso similar, que os candidatos aprovados em concurso público devem ser nomeados "não se revelando lícita a sua preterição para manutenção de empregados terceirizados nas funções públicas". Precedente: AgRg no AI 848.031, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 7.2.2012, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-042 em 29.2.2012.

Segurança concedida".

(MS 18.622/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 4/2/2013, DJe 20/2/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0068693-9

AgRg no
AREsp 497.292 / RJ

Números Origem: 03671624820118190001 201424552326 3671627820118190001

PAUTA: 15/05/2014

JULGADO: 15/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DANIELE DE OLIVEIRA NUNES THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADOS	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA DEBORA IMAMURA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DANIELE DE OLIVEIRA NUNES THIAGO RONDINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADOS	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA DEBORA IMAMURA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.